



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.908661/2011-16
ACÓRDÃO	1002-003.538 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 005493608, de 04/10/2011, à fl. 9, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42442.39337.280207.1.3.02-5606 e indeferiu o pedido de restituição constante do PER/DCOMP nº 12312.68288.280207.1.2.02-0244.

A ciência ocorreu em 21/10/2011 (fl.12). Houve utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para compensação de tributos devidos.

No despacho decisório consta o não reconhecimento das parcelas de crédito componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, conforme segue:

(...)

Os motivos da não confirmação das parcelas de crédito constam do "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" (fl.10):

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	191,30	0,00	191,30	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	23.780,67	0,00	23.780,67	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0001-70	1708	54.603,35	0,00	54.603,35	Retenção na fonte não comprovada
Total		78.575,32	0,00	78.575,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

A pessoa jurídica Braskem S/A (CNPJ: 42.150.391/0001-70), na condição de incorporadora da pessoa jurídica Tegal Terminal de Gases Ltda (CNPJ: 13.280.276/0001-12), apresentou manifestação de inconformidade em 22/11/2011, na qual alega que:

- o despacho decisório eletrônico é nulo, por falta de motivação, ferindo o direito constitucional de ampla defesa;
- verificou-se que as retenções relativas ao ano-calendário de 2004 foram equivocadamente informadas na DIPJ do ano-calendário de 2005;
- não houve aproveitamento em duplicidade;
- não houve apuração de IRPJ a pagar, nem saldo negativo na DIPJ do ano-calendário de 2004;
- os informes de rendimentos anexados comprovam as retenções;
- o crédito existe, apesar do erro formal de preenchimento da DIPJ;
- eventual erro de fato cometido pela Impugnante, no cumprimento de obrigações acessórias, não tem o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo;
- o princípio da finalidade, os critérios de adequação entre meios e fins e a adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela.

O pedido é efetuado da seguinte forma:

32. Por tudo quanto exposto, requer seja a presente manifestação conhecida e provida, preliminarmente, para declarar a nulidade do despacho decisório, determinando nova apreciação no âmbito da DRF. Sucessivamente, para reconhecer integralmente o crédito pleiteado, por consequência, homologando a compensação vinculada, isto tudo por ser medida de verdadeira Justiça.

33. Finalmente, na remota hipótese de manutenção da exigência, por se tratar de pessoa jurídica incorporadora, na qualidade de sucessora da incorporada e responsável tributária, requer a exclusão da multa correlata.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-44.903**, de 22 de agosto de 2018 (e-fl. 65).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 82, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “...os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras revelam a existência do crédito proveniente de IRRF, no valor de R\$ 78.575,32” e que “...tendo em vista a comprovação do direito de crédito a partir dos informes de rendimentos, a controvérsia se restringe à possibilidade deste órgão julgador superar o erro de fato cometido no preenchimento das DIPJ em síntese.”

Sustenta que “Eventual erro de fato cometido pela Recorrente, no cumprimento de obrigações acessórias, não tem o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que se afigura inadmissível.”

Apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa, que, entende, conferem lastro a seus argumentos.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Como o próprio Recorrente afirma, o objeto da presente lide é analisar a possibilidade deste órgão julgador superar o erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ e, por consequência, do PER/DCOMP, homologando a compensação vindicada.

De se registrar, por oportuno, que não consta dos autos qualquer elemento de prova extraído da escrituração contábil-fiscal do Recorrente que possa conferir lastro a sua postulação. Indo avante, julgo conveniente trazer à colação o posicionamento do acórdão recorrido frente ao tema sob análise (destaques deste relator):

(...) Quanto à alegação de erro de fato cometido no cumprimento de obrigações acessórias, importa deixar claro que no cerne do litígio encontra-se o saldo negativo de IRPJ utilizado no

pedido de restituição e na declaração de compensação objetos do despacho decisório combatido, referente ao ano-calendário de 2005. A interessada alega que as retenções informadas dizem respeito ao ano-calendário de 2004, as quais teriam sido equivocadamente informadas na DIPJ do ano-calendário de 2005. Aduz que os créditos, equivocadamente informados como pertencentes ao ano-calendário de 2005, devem ser aceitos para homologar as compensações em lixe, haja vista que não houve aproveitamento em duplicidade, apuração de IRPJ a pagar, nem saldo negativo na DIPJ do ano-calendário de 2004. Foram anexados comprovantes de tributos retidos na fonte do ano-calendário de 2004 (fl.54 a 57), a fim de subsidiar as alegações. Ab initio, enfrentar-se-á a questão sob o prisma do crédito apontado pela contribuinte no pedido de restituição. O valor do saldo negativo alegado, no montante de R\$ 78.575,32, coincide com o apurado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, portanto, não há que se falar em erro na informação do período de apuração do alegado direito creditório. Ademais, importa frisar que a alteração do ano-calendário em que apurado o saldo negativo de IRPJ e das parcelas de crédito em sede de contencioso não é possível. Isto porque a alteração das informações de crédito apontadas em DCOMP e, por conseguinte, da composição do saldo negativo de IRPJ requerido, caracterizaria uma retificação do PER/DCOMP apresentado. Consoante o disposto nos arts. 56, 57 e 73, da IN SRF nº 600/2005, abaixo transcritos, a retificação de uma PER/COMP deve ser providenciada pelo Sujeito Passivo no próprio Programa e só será admitida antes da intimação do despacho decisório. Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. (...) Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. (...) Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Sedimentado que o pleito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, sobeja esclarecer que o imposto retido na fonte deve ser levado ao ajuste do período em que houve a retenção, sendo vedada a utilização de IRRF do ano-calendário de 2004 para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Neste sentido, dispõe a legislação tributária em diversos atos normativos. A título de exemplo, podemos citar: Decreto-Lei nº 1.979, de 22 de dezembro de 1982 Art. 1º - A incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e modificações posteriores, estende-se aos juros auferidos por pessoas jurídicas, produzidos por títulos emitidos a partir da vigência deste Decreto-lei. § 1º - Fica dispensada a retenção quando a beneficiária for pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. § 2º - O imposto retido na fonte considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) § 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será

determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. § 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. § 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei) Isto posto, não acato a alegação no sentido de que os créditos apurados no ano-calendário de 2004, equivocadamente informados como pertencentes ao ano-calendário de 2005, devem ser aceitos para homologar as compensações em lide. (...)

O exame dos autos, a solicitação do Recorrente e a leitura dos excertos destacados acima dão conta de que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório eletrônico, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação da DIPJ e do PER/DCOMP, por motivo de erro de fato no preenchimento destas declarações.

Entretanto, não há como negar que ao tempo da ciência do Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito consignado no PER/DCOMP, e que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) do próprio sujeito passivo. Tratando-se de pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP, não é possível a emissão de juízo de valor ou pronunciamento sobre a matéria devolvida à análise, em razão da falta de competência normativa deste colegiado.

Corroborar tal assertiva o fato de o próprio Recorrente em nenhum momento contestar os fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório eletrônico.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Em razão disso, a postulação deve ser produzida em meio próprio e direcionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de eventual revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

outubro de 2017²).

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.